

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Que entre si celebram, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e o BANCO SAFRA S/A

AS PARTES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, órgão público inscrito no CNPJ sob o nº 31.443.526/0001-70, por órgão de atuação **NUDECON – NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, localizado na Rua São José, 35, 13º andar, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20010-020, por intermédio dos Defensores Públicos que adiante subscrevem;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na Av. Marechal Câmara, n. 370, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob n. 28.305.936/0001-40, através da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, presenteada pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve;

BANCO SAFRA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 58.160.789/0001-28, email salim.curiasi@safra.com.br, com sede na Avenida Paulista n. 2.100, São Paulo-SP, CEP 01310-930, neste ato, devidamente representada por seus representantes legais abaixo assinados.

Sendo as signatárias, quando referidas isoladamente, denominadas "PARTE" e quando referidas em conjunto, denominadas "PARTES",

I – Considerando que a Defensoria Pública e o Ministério Público possuem legitimação ativa para propositura de ação civil pública, em defesa dos consumidores, em defesa dos consumidores, dos interesses individuais e coletivos, nos termos dos arts. 129 e 134, da CRFB/88 (redação dada pela EC n. 80/2014) e 5º, I e II da Lei 7.347/85;

II – Considerando que muitos servidores estaduais possuem contratos de empréstimos consignados com Instituições Financeiras;

III – Considerando a notícia da falta de repasse das parcelas de pagamento dos empréstimos consignados pelo ente estatal às Instituições Financeiras, seja por atraso no pagamento da remuneração ao servidor ou ainda, por qualquer outra causa que tenha impedido o repasse às Instituições Financeiras.

IV – Considerando que o objetivo recíproco de eliminar eventual ambigüidade nas cláusulas do contrato de adesão do BANCO SAFRA S/A para que não seja promovido o desconto em duplicidade de empréstimo consignado;

V – Considerando que eventual ocorrência de desconto em duplicidade iria de encontro ao Código de Defesa do Consumidor e ao Decreto Estadual n. 45.563/2016.

VI – Considerando que os termos da ação civil pública n.0046746-25.2017.8.19.0001, ajuizada em conjunto pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, e a medida liminar deferida pela 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

RESOLVEM:

Cláusula Primeira – A Instituição Financeira não incluirá os nomes dos mutuários, que tenham sido descontados em seu salário das parcelas do consignado, nos cadastros de restrição ao crédito em razão da ausência de repasse por parte do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

a) Comprovado pelo DEVEDOR, que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração, a Instituição Financeira não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

b) Caso o DEVEDOR incluído nos cadastros restritivos de crédito comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de valor devidamente descontado, a Instituição Financeira deverá, no prazo de 05 dias úteis, contados da comprovação, promover a retirada do nome do DEVEDOR dos referidos cadastros e providenciar a devolução simples de valores eventualmente por ela descontados em duplicidade da conta corrente do DEVEDOR, mediante depósito na própria conta corrente do DEVEDOR.

c) Não ocorrendo a devolução simples do valor que eventualmente tenha sido descontado em duplicidade pela Instituição Financeira diretamente da conta corrente do DEVEDOR no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a instituição financeira ficará obrigada à devolução em dobro deste valor, mediante depósito do valor na própria conta corrente do DEVEDOR, independente de qualquer requerimento do DEVEDOR.

Cláusula Segunda – O presente Termo produzirá efeitos em todo o território nacional e constituirá título executivo judicial após a devida homologação.

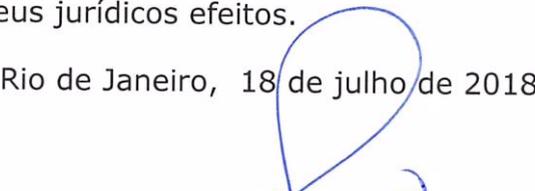
Cláusula Terceira – O não atendimento de qualquer das cláusulas acordadas importará no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento (relativo a cada contrato, a cada cobrança indevida ou a cada inclusão indevida de mutuário em cadastros restritivos

de crédito, caso não respeitado o prazo citado na Cláusula Primeira, letra "b"), a ser revertido em proveito do consumidor lesado, sem prejuízo da reparação de danos morais e materiais eventualmente causados ao consumidor em cada caso. O pagamento desta multa deve ser feito mediante depósito do valor na própria conta corrente do DEVEDOR.

As partes se comprometem a requerer a homologação do presente Termo de Ajustamento de Conduta e a consequente extinção do processo coletivo junto à 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, que será o juízo competente para fiscalização do cumprimento das obrigações contidas neste documento.

E, por estarem de acordo, assinam o presente em três vias de igual teor, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2018.


GUILHERME MAGALHAES MARTINS

Promotor de Justiça

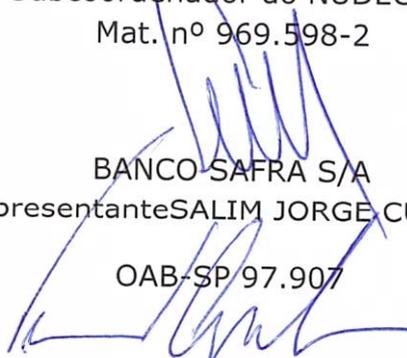
Mat. 1.819


EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES

Defensor Público

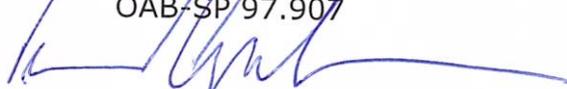
Subcoordenador do NUDECON

Mat. nº 969.598-2


BANCO SAFRA S/A

Representante SALIM JORGE CURIATI

OAB-SP 97.907


FERNANDO AUGUSTO DIAS
Advogado – OAB/RJ 100.101